

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1624495 - MS
(2019/0348407-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADOS : EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050
WILLIANS RAFAEL DA SILVA - SP110815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL (SÚM. 83 DO STJ). FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO.

I - A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - **In casu** a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência da **Súmula 83/STJ**.

III - *"E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos" (AgRg no AREsp n. 637.462/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2017).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.495 - MS
(2019/0348407-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADOS : EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050
WILLIANS RAFAEL DA SILVA - SP110815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência (fls. 335-336).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à **pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, pela **prática do crime previsto no artigo 33, caput, c. c.o artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06** (fl. 196).

A apelação criminal da acusação foi, por unanimidade, provida pelo Tribunal de origem, e alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o fechado (fl. 280).

Nas razões do especial, interposto com fulcro na alínea **a**, inciso III do art. 105, da Constituição Federal, a parte alega contrariedade ao artigo 33, § 2º, **b**, da Lei 11.343/06, pois o regime mais gravoso foi aplicado em razão da quantidade de droga apreendida (115 kg de maconha), fundamento que alega incindir somente na primeira fase da dosimetria, para elevar o **quantum** da pena-base (fls. 290-297).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 304-307), o recurso foi negado seguimento pelo Tribunal de origem em razão do óbice no enunciado da Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 309-312).

No agravo em recurso especial (fls. 318-321), o recorrente alega, em síntese, que *"ao caso não se aplicaria a referida súmula já que o recurso estava calcado no art. 105, III, "a", da CR/88, ou seja, por contrariar dispositivo expresso em Lei Federal e não em divergência de entendimentos com outro(s) Tribunal(is)."*

Superior Tribunal de Justiça

(fl.320).

Em decisão da Presidência de fls. 335-336, o agravo em recurso especial não foi conhecido, visto que o recorrente olvidou-se de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada.

Nas razões deste regimental (fls. 339-342), o agravante alega que impugnou o óbice sumular.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.495 - MS
(2019/0348407-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADOS : EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050
WILLIANS RAFAEL DA SILVA - SP110815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL (SÚM. 83 DO STJ). FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO.

I - A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - **In casu** a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência da **Súmula 83/STJ**.

III - "E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, **"quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida"** (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos" (AgRg no AREsp n. 637.462/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/8/2017).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos apresentados pela parte agravante, o presente recurso não comporta provimento.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foi infirmado o fundamento empregado pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso (Súmula 83/STJ).

Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a asseverar que (fls. 320-321):

"A r. decisão guerreada afirmou que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento do STJ, indicando alguns poucos acórdãos no mesmo sentido do julgamento, quando, em verdade, o tema não foi enfrentando em nenhum recurso sob o rito dos temas repetitivos, o que, em tese, poderia impedir a subida do Especial.

Ou seja, o mérito do recurso - saber se ao caso aplicaria ou não o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal - deveria ser feito pelo e. Superior Tribunal de Justiça e não pelo Tribunal Estadual. O fundamento da decisão agravada implica em nítida incursão no mérito do recurso por órgão que não detém competência para tanto, implicando em evidente usurpação de competência, já que cabe ao Colendo Superior Tribunal de Justiça decidir se, no mérito da causa, houve ofensa à legislação invocada."

Em relação ao óbice da **Súmula 83/STJ**, deveria o agravante **comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria**, o que não ocorreu, não podendo tal comprovação ser suprida com a simples alegação de que não se aplica o óbice sumular na hipótese do recurso especial interposto pela alínea **a**, inciso III, art. 105, da Constituição Federal.

É entendimento desta Corte Superior que *"quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida"* (AgRg no AREsp 709.926/RS, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizzei**, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não

ocorreu no caso destes autos" (AgRg no AREsp 637.462/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/8/2017).

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Além do mais, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Portanto, não logra êxito a irresignação, porque, efetivamente, não foram impugnados os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

*2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).*

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula

n. 182 desta Corte.

2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.

3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios" (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/06/2017).

"Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes." (AgRg no AREsp 488.379/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 06/03/2015).

Dessa forma, no presente agravo regimental, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 1.624.495 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/034840-73

Número de Origem:

0004798-61.2018.8.12.0002 00047986120188120002 0004798612018812000250001 082018000834980
47986120188120002 4798612018812000250001

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS NOGUEIRA DE BARROS

ADVOGADOS : EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050

WILLIANS RAFAEL DA SILVA - SP110815

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS NOGUEIRA DE BARROS

ADVOGADOS : EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050

WILLIANS RAFAEL DA SILVA - SP110815

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020